

DECRETO Nº 9.621, DE 12 DE AGOSTO DE 2016.

Estabelece critérios para concessão de remissão por notória pobreza, prevista no Artigo 212, Inciso I da Lei Complementar nº 04/1997 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso VIII, do artigo 61, da Lei Orgânica do Município, bem como, Artigo 212, §2º da Lei Complementar nº 04/1997,

DECRETA

Art. 1º Este decreto estabelece normas gerais sobre a remissão total ou parcial de débito tributário, de competência deste Município, observando o critério socioeconômico do contribuinte.

Parágrafo Único. A remissão abrange também os débitos inscritos em dívida ativa, em processo de execução fiscal e protestados extrajudicialmente.

Art. 2º A remissão será concedida para o proprietário ou possuidor de imóvel exclusivamente residencial, que comprovar incapacidade contributiva e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – possuir renda familiar mensal de até 3 (três) salários-mínimos nacionais;

II – ser proprietário de um único imóvel nesta cidade, nele residir e cujo valor venal não ultrapasse 500 (quinhentas) UPMs;

III – não possuir veículo automotor, salvo utilizado como instrumento de trabalho ou em deslocamento para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

IV – estar regularmente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO e apresentar a folha resumo do ano vigente no ato da requisição.

§1º Não preenchidos os requisitos mencionados acima, o processo será automaticamente indeferido e arquivado.

§2º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pela entidade familiar representado pelo somatório das remunerações de todos os residentes do imóvel.

§3º Os casos de doença devem ser comprovados mediante atestado médico emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§4º Independente da renda mensal, não se presume necessitado aquele que tem patrimônio vultoso.

§5º Considera-se família, para o presente Decreto, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pelos esforços mútuos de seus membros.

§6º A existência de um único bem refere-se a imóvel em qualquer localidade no país ou fora dele.

Art. 3º O procedimento para análise de remissão de crédito tributário será instaurado por requerimento do interessado dirigido ao Departamento de Administração Tributária, devendo constar:

I – a qualificação pessoal completa de todos os moradores da residência (com cópias do documento de identidade e CPF);

II – comprovante ou declaração de renda familiar (ex.: carteira de trabalho, extrato de

aposentadoria, contracheque atualizado);

III – prova de propriedade, domínio útil ou posse a título precário do imóvel;

IV – cópia da certidão de casamento/união estável ou separação de todos os moradores da residência;

V – cópia de contas de água, luz, telefone (se houver);

VI – cópia do registro do veículo automotor, para os casos do Artigo 2º, III, do presente Decreto.

Parágrafo Único. O não atendimento às exigências solicitadas pelo Departamento de Administração Tributária implicará no indeferimento e posterior arquivamento do requerimento.

Art. 4º Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à remissão:

I – viver o contribuinte, com cônjuge, companheiro e/ou dependentes, no imóvel único e o somatório das rendas próprias ultrapassar o limite estabelecido no Artigo 2º, Inciso I do presente Decreto;

II – possuir o contribuinte ou qualquer das pessoas citadas no item anterior, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;

III – ficar evidenciado, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel ou informações públicas disponíveis (sinais exteriores de riqueza), flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

Parágrafo Único. A concessão do benefício importa em autorização para que o Assistente Social e a Fiscalização Municipal tenham acesso ao imóvel beneficiado para constatação das circunstâncias assinaladas neste artigo, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

Art. 5º O Assistente Social depois de instruído o requerimento, emitirá um estudo socioeconômico devidamente fundamentado, com documentos e registro fotográfico da área externa e interna do imóvel, que comprovará ou não a situação de vulnerabilidade socioeconômica do contribuinte.

§1º O Assistente Social deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§2º É vedado ao Assistente Social ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§3º A Autoridade Fiscal não está adstrita ao parecer do Assistente Social, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 6º A remissão obtida de forma fraudulenta implicará nas seguintes sanções:

I – pagamento de todos os tributos devidos, acrescidos das multas e demais cominações legais, corrigidos monetariamente;

II – na denúncia criminal do contribuinte, quando a remissão for obtida por falsidade documental ou ideológica ou por outro processo que caracterize delito.

Art. 7º A concessão de remissão, prevista no Artigo 212 da Lei 04/1997, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou que não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção.

Art. 8º O usufrutuário de imóvel equipara-se ao seu proprietário para os efeitos da remissão de que trata este Decreto, desde que sejam seus todos os ônus a ele relativos.

Art. 9º Quando o cadastro imobiliário não estiver em nome do requerente, este deverá comprovar que é o legítimo possuidor a qualquer título do imóvel.

Parágrafo Único. Caso o contribuinte não possua nenhum documento atestando a posse do imóvel, a comprovação deverá ser feita através de perícia social, emitida por Assistente Social do Município.

Art. 10. No caso de imóvel em condomínio, com mais de uma edificação, será possível a concessão do benefício ao cadastro imobiliário requerente, desde que os cadastros imobiliários estejam individualizados.

Art. 11. Os requisitos do Artigo 2º e Artigo 10 do presente Decreto poderão ser excepcionados em casos específicos, desde que comprovada a situação de vulnerabilidade socioeconômica da família.

Parágrafo Único. Nos casos descritos no caput do presente artigo, os mesmos serão verificados por uma Junta especial, constituída por 3 (três) Auditores Fiscais da Receita Municipal e Fiscais Tributários Celetistas Estáveis designados, por despacho, pelo Titular do Departamento de Administração Tributária e pessoalmente por Assistente Social.

Art. 12. O processo administrativo iniciar-se-á a pedido do interessado e deverá ser encaminhado à Divisão de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º Instruído com os documentos solicitados, o processo administrativo será encaminhado ao Coordenador do Departamento de Administração Tributária que o distribuirá em 1ª Instância Administrativa para análise dos requisitos do Artigo 2º e incisos deste Decreto.

§2º Após atendidos positivamente os requisitos, o processo administrativo será encaminhado à Assistente Social para verificar a situação de vulnerabilidade social ou não da entidade familiar, nos termos do caput do Artigo 212 do Código Tributário Municipal.

§3º Em todos os casos, o processo administrativo será levado a julgamento por Auditor Fiscal da Receita Municipal ou Fiscal Tributário Celetista Estável designado, por despacho, pelo Titular do Departamento de Administração Tributária.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, restando revogado o Decreto nº 9.560 de 11 de março de 2016.

Santa Cruz do Sul, 12 de agosto de 2016.

TELMO JOSÉ KIRST
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se

EDEMILSON CUNHA SEVERO
Secretário Municipal de Administração

